DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10561/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15837/2014
PROTOCOLO	: 1541958
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n° 245/2014**, formalizado entre o **Município de Ivinhema**, através do **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 11.112.312/0001-03**, e a empresa **Classmed Produtos Hospitalares Ltda.**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 01.328.535-0001-59**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 70/2014**, foi julgado como **regular**, conforme atesta a Decisão Singular "DSG-G.ICN-4279/2015" (TC/15838/2014), assim como a formalização do **Contrato Administrativo n° 245/2014**, conforme sentença proferida na Decisão Singular "**DSG - G.ICN - 6434/2017**" (TC/15837/2014).

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde opinou pela **Irregularidade** da formalização da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n° 245/2014**, conforme verificado na Análise **"ANA - DFS - 2341/2019"** à Peça Digital n.º 23 (fls. 51/52).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de

Contas em seu Parecer opinou pela **Irregularidade** da Execução Financeira, e **aplicação de multa**, conforme observado no Parecer "**PAR - 2ª PRC - 3315/2020"** à Peça Digital n.º 25 (fls. 54/57).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante das irregularidades suscitadas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **"INT - G.WNB - 9445/2020"** à Peça Digital n.º 27 (fl. 59), e "**INT - G.WNB - 9444/2020**" à Peça Digital n° 28 (fl. 60).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, constatou-se que a Resposta à Intimação (Peça 66), trouxe novos documentos aos autos. Desta forma, a Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade com Ressalva** referente à **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n° 245/2014,** bem como, imposição de multa ao Jurisdicionado, conforme verificado na Análise **"ANA - DFS - 7437/2021"** à Peça Digital n.º 43 (fls. 130/134) e no Parecer "**PAR - 2ª PRC - 9697/2021"** à Peça Digital n.º 45 (fls. 136/138).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao julgamento da matéria relativa à Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira**

do **Contrato Administrativo n° 245/2014**, entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, e a empresa **Classmed Produtos Hospitalares Ltda**.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 245/2014, correu de acordo com as determinações do diploma legal, estando as notas fiscais verificadas e atestadas por autoridade competente. Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATUAL INICIAL	R$ 85.476,15
Termos Aditivos	Não houve
VALOR FINAL	R$ 85.476,15
DESPESA EMPENHADA	R$ 85.476,15
DESPESA ANULADA	(R$ 78.403,94)
SALDO EMPENHADO	**R$ 7.072,21**
TOTAL LIQUIDADO	**R$ 7.072,21**
TOTAL PAGO	**R$ 7.072,21**

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, o qual determinava como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, vejamos:

Especificação	**Mês/Data**
Data do Último Pagamento	20/02/2015

Data Limite para Remessa	**13/03/2015**
Data da Remessa	**21/12/2020**

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Eder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º 390.231.411/72**, à época Prefeito Municipal de Ivinhema, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses. Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n° 245/2014**, firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 11.112.312/0001-03**, e a empresa **Classmed Produtos Hospitalares Ltda**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 01.328.535-0001-59**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Eder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º 390.231.411-72**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA